



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722704/2014-10
ACÓRDÃO	2002-010.010 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILTON RODRIGUES DA PAIXÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que apresenta documentação comprovando doença grave, faz jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL À TERCEIROS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE AO VALOR LOCATÍCIO DO IMÓVEL.

Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente para uso de terceiros, que não o cônjuge ou parentes de primeiro grau, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao ano-calendário da declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento unicamente os rendimentos de aposentadoria no valor de R\$ 637.971,00, referentes ao ano-calendário 2010, e de R\$ 425.755,33, referentes ao ano-calendário 2011.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 12/09/2014, **Auto de Infração** (fl. 402 a 428), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2009 a 2011.

O **Relatório Complementar** que integra o Auto de Infração (fl. 356 a 401) constatou: omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física; e omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas.

O contribuinte apresentou, em 16/10/2014 (fl. 439), **Impugnação** (fl. 439 a 450), argumentando que:

- a) os imóveis residenciais mencionados foram cedidos gratuitamente a familiares por meio de contratos de comodato, sem qualquer contraprestação financeira, não havendo omissão de rendimentos. A autuação desconsiderou que comodatos não precisam ser informados e que a locação por valor inferior ao mercado não configura irregularidade.
- b) O imóvel alugado à empresa Zezinho Carne de Sol Ltda. ME teve o valor pactuado abaixo do mercado devido ao longo relacionamento entre as partes e a compensação pela manutenção do imóvel. Não há impedimento legal para cessão gratuita de imóveis ou pactuação de aluguéis abaixo do mercado.
- c) As diferenças nos valores declarados oriundos de pessoas físicas decorreram de registros incorretos por parte dos pacientes, sendo parcialmente reconhecidas pelo contribuinte e impugnadas em outros casos. Divergências nos rendimentos não assalariados ocorreram por erro de lançamento ou informações erradas dos pacientes.
- d) A Receita Federal autuou o contribuinte sob alegação de omissão de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, aplicando a multa máxima de 150%,

sem identificar ato doloso ou fraudulento. A Receita não especificou qual conduta justificaria a aplicação da multa qualificada, contrariando a Súmula CARF nº 14, que exige prova de evidente intuito de fraude.

- e) As declarações de 2008 a 2010 foram apresentadas corretamente, com registro de rendimentos, bens, direitos e ônus. O contribuinte forneceu todos os documentos solicitados e prestou esclarecimentos à Receita.
- f) A Receita apurou o rendimento anual, dividindo-o por 12 meses e aplicando juros e multa sem identificar a data real dos recebimentos.
- g) Desconsideração de Despesas Dedutíveis – Foram ignoradas despesas operacionais, como salários de funcionários, contas de água, luz, condomínio e tributos. Pede consideração das despesas dedutíveis no Livro-Caixa.
- h) O contribuinte solicita o cancelamento da multa e dos juros;
- i) Deferimento para juntada de novos documentos que comprovem sua argumentação.

O **Acórdão 09-58.338** - 6ª Turma da DRJ/JFA, em Sessão de 23/09/2015 (fl. 500), julgou a Impugnação procedente em parte. A multa foi reduzida para 75%, pois julgou-se não ter sido comprovada a existência de dolo.

(fl. 500) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Constatada a omissão de rendimentos do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, compete à autoridade lançadora, mediante lançamento de ofício, constituir o crédito tributário devido.

NOTÍCIA DA INFRAÇÃO.

A notícia da infração é obrigação imposta ao contribuinte, de informar ao Fisco a ocorrência do fato gerador e do tributo apurado, nos termos da legislação pertinente. No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, essa exigência é atendida por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

É poder-dever da Administração lançar com multa de ofício o imposto decorrente de inexatidões e incorreções cometidas pelo Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual apresentada.

Deve-se reduzir a multa qualificada para 75% quando não comprovada a existência de dolo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 18/12/2015 (fl. 491) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** nos termos que aduz:

- a) Que o autor é portador da Doença de Parkinson (fl. 493);
- b) Que foi aposentado em 2005 (fl. 493);
- c) Que em 2015 houve apostilamento de ato que concedeu a aposentadoria em 2005 para considerá-lo isento do Imposto de Renda a partir de 02/01/2010 (fl. 494);
- d) Que não houve acréscimo patrimonial ao contribuinte em relação aos contratos de aluguel, haja vista que seriam, em verdade, contratos de comodato com sua irmã e contrato de aluguel por valor simbólico (fl. 494 e 495);
- e) Que deveria ser desconsiderado o critério do auditor de admitir como rendimento tributável o percentual de 10% do valor venal dos imóveis (fl. 495);
- f) Que o método empregado pelo auditor para calcular a multa isolada foi falho, por ter considerado um referencial mensal, e não anual, sendo que deveria ter optado pelo método mais benéfico para o contribuinte (fl. 497).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 648). Em 18/12/2015 foi juntado o Recurso Voluntário (fl. 491), após ciência em 01/12/2015 (fl. 485) – portanto, no prazo do Decreto-Lei 70.235/1972.

2. Marco temporal da isenção de imposto de renda. Moléstia grave.

O Recorrente requer o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda pessoa física em função do acometimento pela Doença de Parkinson:

(fl. 493 e 494) Assim, em virtude do inequívoco reconhecimento (ainda que tardio) da Administração pública quanto à doença do contribuinte e seus efeitos para os fins de isenção de imposto de renda em seus proventos, tal fato também merece ser considerado por este ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, uma vez que ao ter sido desconsiderado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, incorreu em violação ao direito do contribuinte.

Conforme o art. 16, § 4º do Decreto 70.235/1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que *b)* refira-se a fato ou a direito superveniente.

Nestes termos, foi possível atestar, somente após o protocolo da Impugnação, no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 30/04/2015, Seção 2, página 83¹, que houve o apostilamento do ato que concedeu aposentadoria ao Recorrente para fazer constar a sua condição de isento do imposto de renda a partir de 02/01/2010, com fundamento em laudo pericial:

APOSTILAMENTO

EM 28 DE ABRIL DE 2015.

APOSTILAR, na Portaria nº29 de 9/3/2005, publicada no DODF nº 49 de 14/3/2005, o ato que concedeu aposentadoria a MILTON RODRIGUES DA PAIXÃO, matrícula nº 109.685-0, na Carreira de Médica – Médico - Psiquiatria, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para considerá-lo isento do imposto de renda nos termos dos artigos 47 da Lei n.º 8541, de 23/12/1992, artigo 30 da Lei 9250, de 26/12/1995, bem como o artigo 39, inciso XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado no Decreto n.º 3.000, de 26/3/1999, com base no Laudo Pericial n.º 23/2015 – GPM, a contar de: 2/1/2010. Processo nº 277.000.090/2005.

Isento do imposto de renda de valores oriundos de aposentadoria, conforme art. 6º, XIV da Lei Nº 7.713/1988, a partir de 02/01/2010. Não se inclui, portanto, o ano-calendário 2009, Exercício 2010.

Na DIRPF do ano-calendário 2009 / exercício 2010, constam como rendimentos recebidos de PJ: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – Valor bruto: R\$ 202.531,86 e SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF – Valor bruto: R\$ 435.439,14 (Soma: R\$ 637.971,00). Já na DIRPF do ano-calendário 2010 / exercício 2011, constam: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF – Valor bruto: R\$ 229.414,69 e GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – Valor bruto: R\$ 196.340,64 (Soma: R\$ 425.755,33).

Com razão o contribuinte, somente para os anos-calendário de 2010 e 2011.

3. Tributação dos contratos de aluguel.

Alega o contribuinte que teria cedido seu imóvel a título gratuito a sua irmã e que, por ser parente, restaria afastada a tributação. O mesmo deveria ocorrer em relação ao outro imóvel, cedido por valor simbólico:

(fl. 494) Conforme fartamente mencionado na impugnação, os imóveis não foram alugados a valores de mercado, e justamente por isso NÃO ACARRETARAM EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL AO CONTRIBUINTE, e sim foram feitos comodatos entre as partes, sendo um dos imóveis de natureza residencial, cujo uso temporário foi feito pela IRMÃ do contribuinte, portanto, parentesco de primeiro grau, onde nunca houve cobrança de nenhum valor pela permanência da mesma no imóvel do contribuinte, e por isso JAMAIS poderia dar ensejo à cobrança de

¹ Disponível em https://dodf.df.gov.br/dodf/jornal/visualizar-pdf?pasta=2015|04_Abril|DODF%20083%2030-04-2015|&arquivo=DODF%20083%2030-04-2015%20SECAO2.pdf

tributo sobre valores aluguéis que sequer foram recebidos; Já quanto ao imóvel de natureza comercial, deve-se lembrar, conforme dito alhures, que o valor cobrado era meramente simbólico, pois o real interesse do contribuinte se dava pelo fato de que a ocupação do mesmo por uma pessoa próxima era uma forma de manter o imóvel conservado, sem que o próprio contribuinte tivesse que envidar esforços em sua manutenção (e já nem possui saúde para se preocupar com isso) de forma que não havia interesse em cobrar valores de mercado, e sim apenas um valor simbólico, merecendo ser desconsiderados os tributos cobrados em virtude desta inexistente omissão de rendimentos.

Alegou também que a presunção de 10% sobre o valor venal dos imóveis não se sustenta:

(fl. 495) Por fim, não se pode admitir o critério abusivo utilizado pelo Auditor fiscal, que, conforme se comprova às fls. 471, "considerou como rendimentos tributáveis 10% do valor venal dos imóveis", quando se sabe que este percentual é altíssimo para aluguéis, pois se o contribuinte tivesse cobrado valores de mercado naqueles aluguéis, conseguiria muito menos de 5% destes valores, o que sequer aconteceu.

Segundo o art. 1.594 do Código Civil, o grau de parentesco é contado em linha reta, portanto, o parentesco com a sua irmã é de segundo grau:

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Em razão disso, não é aplicável a regra isonômica prevista no art. 39, IX, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

IX - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau

Aplicável, portanto, a presunção de rendimento de dez por cento do valor venal do imóvel cedido gratuitamente, conforme disposto no art. 49, §1º do Regulamento do Imposto de Renda de 1999:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º): (...)

§ 1º. Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

É o entendimento do Conselho:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS. COMODATO. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA. No caso dos imóveis de propriedade do contribuinte que tenha sido cedido graciosamente a terceiros, a legislação tributária prevê a tributação do valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, conforme cadastro do IPTU, nos termos do art. 49, § 1º, do RIR/99. A única hipótese de isenção prevista na legislação ocorre no caso do imóvel estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge, ou ainda, por parentes de primeiro grau, não sendo este o caso dos autos. Na verdade, a hipótese descrita pelo autor se configura como cessão gratuita de imóvel e constitui rendimento sujeito à tributação. (Acórdão 2401-006.143, Conselheira Relatora Rayd Santana Ferreira, Sessão de 09/04/2019).

Desprovido o pleito do contribuinte neste ponto.

4. Metodologia indevida.

Conforme o contribuinte:

(fl. 497) Cumpre informar que em nenhum momento o Auditor identifica a data efetiva da receita auferida, ou seja, é identificado apenas o montante anual das receitas;

Nesse sentido, haja vista a ausência de informações da data do efetivo recebimento das receitas, o Sr. Auditor Fiscal deveria ter considerado a data mais benéfica do contribuinte, qual seja o mês de dezembro de cada ano.

Cita jurisprudência do Conselho, de 2004, o qual não vincula este voto. Não cita, todavia, qual fundamento legal para tal, ou para a mudança de metodologia a qual o Fisco deveria ter optado.

Por outro lado, como já afirmado em 1ª instância, a multa proporcional é cabível (art. 44 da Lei nº 9.430/1996), para fatos geradores a partir de 01/01/1997, alterado pelo artigo 14, da Lei nº 11.488/2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Foi aplicada a multa proporcional de 75% sobre o imposto devido relativo às omissões de rendimentos do trabalho não-assalariado auferidos de pessoas físicas.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para excluir do lançamento unicamente os rendimentos de aposentadoria no valor de R\$ 637.971,00, referentes ao ano-calendário 2010, e de R\$ 425.755,33, referentes ao ano-calendário 2011.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho